



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 033.213/2015-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 70).
UNIDADE JURISDICIONADA: Associação Sergipana de Blocos de Trio.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6.336/2020-TCU-1ª Câmara - (Peça 46).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Valeria Patricia Pinheiro de Oliveira Azevedo - Me	N/A	9.2, 9.3 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.336/2020-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Valeria Patricia Pinheiro de Oliveira Azevedo - Me	29/7/2020 - SE (Peça 65)	14/8/2020 - DF	Não

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 36193/2020-TCU/SePROC (peças 60 e 65) em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 52), de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **30/7/2020**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **13/8/2020**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (SE/MTur), em que foram responsabilizados, originalmente, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da não aprovação da prestação de contas, por impugnação total das despesas, do convênio 1.460/2008 (Siconv 701741), que tinha por objeto a promoção e divulgação do turismo regional por meio do apoio ao evento festivo intitulado “Brito Folia 2008”, realizado no município de Campo de Brito/SE, no dia 21/12/2008.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 6.336/2020-TCU-1ª Câmara (peça 46), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, especificamente em relação à empresa Valeria Patricia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME, empresa contratada para executar o objeto do convênio, restou configurado nos autos o dano ao erário, diante da inexistência de justa causa para ganhos a título de representação de “exclusividade” da firma intermediária, conforme consta da proposta de deliberação do acórdão condenatório (peça 47, p. 7, item 29).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta (peça 70), em síntese, que:

- a) houve a prescrição quinquenal, visto que já se passaram mais de cinco anos dos fatos. Cita entendimento do STF no RE 636886 (p. 1-2);
- b) não compete ao TCU solicitar a apresentação de demonstração das despesas vinculadas com a apresentação dos artistas, visto que essa é uma relação entre empresas no âmbito privado (p. 2-3).

Requer a reforma do acórdão combatido. Destaca-se que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.336/2020-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

O exame da prescrição não será feito nesta oportunidade, considerando-se que o processo não vai se encerrar, uma vez que há recurso com proposta de conhecimento (peças 72 e 73). Na instrução final do processo pela Serur, a prescrição será examinada, de ofício, para todos os responsáveis.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Valeria Patricia Pinheiro de Oliveira Azevedo - Me, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 12/11/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------